

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Município de Limeira do Norte
Município de Limeira do Norte
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESC.

Pregão Eletrônico nº 2021 3003001-SEMAS

Após análise da documentação apresentada e julgados todos os recursos referentes ao presente pregão, adjudico as empresas vencedoras conforme indicado abaixo:

Resultado da Adjudicação

Lote	0001
Descrição	LOTE UNICO - AMPLA CONCORRÊNCIA
Valor Referência	102.173,62
Valor Total	63.356,56
Adjudicado em:	27/04/2021 - 13:58:03
Adjudicado por	MARIA ARIVAN DE HOLANDA LUCENA
Nome da Empresa	LETICYA GLENDA DE MOURA SOUSA 04495077341 (33 992 024/0001-42)
Modelo	

Paulo Victor Farias Pinheiro

PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO

Pregoeiro

Maria Arivan de Holanda Lucena

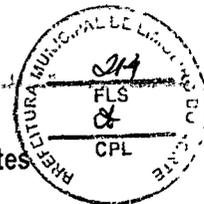
MARIA ARIVAN DE HOLANDA LUCENA

Autoridade Competente

Arivan



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



Da: Secretária de Assistência Social e Políticas Públicas Para Mulheres, Crianças e Adolescentes e Pessoas Com Deficiências de Limoeiro do Norte/CE

À: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Despacho para Análise e Parecer do Processo Licitatório

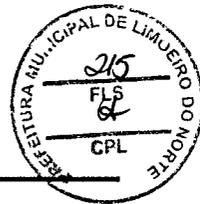
Senhor(a) Procurador(a),

Anexo ao presente, encaminho o Processo Licitatório, Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.3003001-SEMAS, cujo objeto é AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MONTAGEM DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, para análise e emissão de parecer final.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de abril de 2021


MARIA ARIVAN DE HOLANDA LUCENA

Secretária de Assistência Social e Políticas Públicas Para Mulheres, Crianças e Adolescentes e Pessoas Com Deficiências



PARECER JURIDICO Nº. 065/2021-PGM/LIC

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.3003001-SEMAS, AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MONTAGEM DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

I- RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deflagrou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº. **2021.3003001-SEMAS**, para a aquisição de alimentos, encontrando-se referido certame na fase final de adjudicação aos vencedores.

Após trâmite regular, em atenção ao despacho do Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação, sobreveio os autos a esta Procuradoria Municipal para fins de **parecer final**, o que faz com esteio no art. 38 da Lei 8.666/93.

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, exarar **parecer meramente opinativo**, sob o prisma estrito da legalidade, de observância aos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislação de regência, atribuindo-se tão somente considerar os aspectos jurídicos do procedimento licitatório em si, se fiel à observância dos preceitos legais, sobretudo seu *iter* procedimental.

Acerca da novel Lei nº. 14.133/2021, imperioso ressaltar que, no que tange às regras aplicáveis aos procedimentos licitatórios, inobstante sua imediata entrada em vigor, o art. 193, inciso II, estabeleceu um período de transição de 02 (dois) anos para que as administrações públicas se adequem às novas determinações legais, permitindo-se ainda a aplicação das legislações anteriores.

Consta parecer jurídico inicial pela viabilidade da deflagração do procedimento licitatório em voga.

Heraldo Holanda Jr.
OAB/CE/18954

Recebido
Ar



Conforme termo de referência, denota-se que o objeto se deu em lote único, com o critério de julgamento MENOR PREÇO, permitindo a disputa individual de forma ampla.

Sessão designada para 15/04/2021, às 13:01h, com término em 15/04/2021, às 14h, respeitado prazo considerável para cadastramento das propostas, conforme edital, disponibilizado no portal eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, iniciando no dia 01/04/2021, às 09h:00min, e encerrando no dia 15/04/2021, às 13:00h.

Verifica-se publicação no Diário Oficial do Município – DOM, Diário Oficial da União e Jornal de grande circulação (O POVO) foram devidamente cumpridos, respeitada, portanto, a fase preparatória (art. 3º e 4º).

Conforme previsão editalícia, na mesma data de encerramento das propostas foi feita a análise da documentação de habilitação, julgando a comissão de licitação os requisitos regulamentares, considerando-se credenciadas diversas empresas para a disputa do certame.

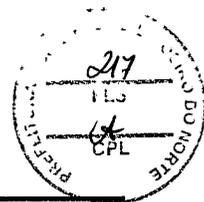
Após classificação, restou vencedora a seguinte empresa LETICYA GLENDA DE MOURA SOUSA 04495077341 (33.982.024/0001-42), no valor de R\$ 63.356,56 (sessenta e três mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Traçando um paralelo entre os valores de referências e o preço vencedor, constata-se facilmente uma economia significativa aos cofres públicos, respeitando, assim, o princípio da economicidade e da responsabilidade com o erário público.

Verifica-se, pois, recurso interposto pela empresa A.C COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.818.188/0001-12, com sede na Rua Epitácio Pessoa, nº 155, CEP: 63.520-000, Orós-CE, com apresentação de contrarrazões no prazo legal, seguindo-se o julgamento nos seguintes termos:

*“Isto posto, conheço o recurso da empresa A.C COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME, bem como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida LETYCIA GLENDA DE MOURA SOUSA, informando que os argumentos da Recorrente não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, tendo em vista o dever de atender ao princípio norteador das contratações públicas, qual seja a seleção da melhor proposta para a Administração, razão pela qual, **julgo o recurso administrativo improcedente, mantendo-se, ainda todas as decisões anteriormente praticadas**”.* (sic)

Heraldo Holanda Jr.
OAB/CE 31954



Decisão ratificada pela então senhora Secretária da pasta respectiva.

O procedimento se encontra, portanto, na fase final homologatória e adjudicatória.

É o relatório, passo a **OPINAR.**

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, tendo sempre como norte a ser buscado a Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público, conceituadas como as “pedras de toque” da Administração Pública¹.

Assim, o processo licitatório destina-se a garantir a observância da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vê-se que se trata de Pregão Eletrônico, regido pela Lei nº. 10.520/2002 e suas alterações. Nessa senda, para a escolha do pregão, necessário se faz uma análise de seu objeto, que deve possuir características específicas, além de ser uma faculdade do administrador, sempre atento aos princípios mencionados.

As licitações feitas por pregão são as únicas que não se impõe um limite de valores, pois dependem estritamente dos lances a serem feitos pelos concorrentes ao serviço ou venda de produto. O que define a escolha pela modalidade Pregão é o objeto a ser licitado. Vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

In casu, trata-se de licitação para aquisição de produtos de alimentação previamente definidos, para montagem de cestas básicas para atender a necessidade de

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello.

Heraldo Holanda Jr.
OAB/CE 13954



pessoas carentes do município que sofrem em decorrência da pandemia, o que se enquadra na hipótese legal.

Destarte, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância dos ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que possam macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido certame de forma aparentemente regular e em conformidade ao exigido.

Por fim, imperioso consignar ainda que, servindo como recomendação, esta Comissão de Licitação ou Secretaria responsável pela contratação promova a fiscalização do cumprimento do contrato, mediante certificação ou declaração posterior nos autos, sem prejuízo da prestação de contas ordinária.

III- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, não havendo irregularidade aparente, **OPINO** pela homologação do presente certame, prosseguindo-se nas posteriores deliberações.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhe-se ao Setor competente da Licitação e dê ciência a PGM/LN.

Limoeiro do Norte, 27 de abril de 2021.


Heraldo de Holanda Guimarães Júnior
OAB/CE 33.954
OAB/CE 33954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021